Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5703/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01039/2013
PROTOCOLO	: 1273680
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL	: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA CLARICE BOROWSKI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Clarice Borowski, inscrita no CPF sob o n. 615.831.709-87, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível V, referência MAG I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, sob a responsabilidade da Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, diretora-presidente, à época, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-11785/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11875/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 73/2012, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo - Ano III - n. 554, em 12.3.2012, fundamentada no art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 38/2005 e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 26.3.2012, segundo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Conforme os documentos de identificação, a servidora em tela contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, completados em 28.8.2011, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 13.1.2012, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos integrais, consoante a legislação que fundamentou o ato concessório da aposentadoria em exame.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais, merecendo seu registro.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Clarice Borowski, inscrita no CPF sob o n. 615.831.709-87, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível V, referência MAG I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn